PROJETO DE LEI N. /2021

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS criado pela Lei 1062/2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ APROVA:

Art. 1º Fica reformulado Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS, tendo função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada Política Pública ou Programa de Desenvolvimento Rural em implementação.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

I. O desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, do município;
II. A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável – PMDRS, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal, bem como redirecionamentos;
III. A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
IV. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram PMDRS, acompanhando seu desempenho e apreciando os relatórios de execução;
V. Programas e projetos no PMDRS para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
VI. A elaboração, o monitoramento e a avaliação de Planos, Programas, Projetos, Ações e Atividades de natureza transitória ou permanente;
VII. A priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;

VIII. A definição do público beneficiário, a localização, período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no Município;
IX. A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar e/ou executar, acompanhar e avaliar ações e atividades especificas;
X. A interlocução privilegiada junto aos Órgãos Públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades em suas ações.
XI. A compatibilização entre as políticas públicas municipal, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;
XII. O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as, também, para participação no CMDRS;
XIII. A articulação com os municípios vizinhos visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável;
XIV. Identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
XV. Promover ações que estimule, preserve e fortaleça a cultura local;
XVI. Buscar o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estimulo a participação de diferentes atores sociais do Município, estimulando a participação de organizações representativas de mulheres, jovens e, quando houver, de indígenas e descendentes de quilombos.
XVII. Estimular o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CMDRS;
XVIII. Apoiar o atendimento às necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
XIX. Articular os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

Art. 3º O CMDRS tem foro e sede no Município de Aquiraz- CE.

Art. 4º O mandato dos membros do CMDRS é de 02 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município, sendo permitido a reeleição dos membros.

§ 1º Os cargos da Diretoria do CMDRS, Presidente - Vice-Presidente e secretário - serão exercidos por qualquer um dos membros (Conselheiros Titulares), e serão eleitos pela Plenária.

Art. 5º Integram o CMDRS representantes de entidades da sociedade civil organizada que, participem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável, a cidadania e a promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, conforme composição abaixo:

I. Órgãos do poder público e não-governamental

a) Representante da Secretaria do trabalho e Assistência Social;
b) Representante da Câmara de Vereadores;
c) Representante do Escritório da Ematerce “escritório local”;
d) Representante de Instituição Financeira instalada no município;
e) Representante da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos.

Entidades representativas da sociedade civil organizada

a) Representante do Sindicato dos Trabalhadores/as Rurais;
b) Representante de Instituição Religiosa;
c) Representante da Colônia de Pescadores Z9;
d) Representante de Organização de Sociedade Civil;
e) Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 1º Em virtude da predominância de características rurais do Município e da representatividade da Agricultura Familiar, será garantido ampla participação de membros representantes dos agricultores (as) familiares, trabalhadores (as) assalariados (as) rurais, agroextrativistas, pescadores, indígenas, assentados de reforma agrária e outras populações e comunidades tradicionais do campo, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, sindicatos e demais entidades representativas.

§ 2º Todos os/as Conselheiros/as Titulares e Suplentes devem ser indicadas formalmente, em documento escrito, pelas instituições/entidades que representam:

a) para conselheiros/as e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações não governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros/as e suplentes indicados por comunidades rurais ou bairros onde não haja organização/entidade constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada à respectiva ata assinada pelos presentes;

c) para conselheiros/as e suplentes indicados por comunidades rurais ou bairros onde haja organização/entidade constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 6º - A composição do CMDRS obedece ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, recomendadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - Dentro de 90 dias o CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - A ausência não justificada, por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro.

Art. 10º - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos;

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 03 DE AGOSTO DE 2021.

NEY GIBSON FERREIRA PIRES

Vereador de Aquiraz/CE

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que atualiza o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências, pelos motivos e justificativas a seguir expostos:

Com a atualização deste Conselho Municipal, o setor agrícola do município terá mais apoio, tanto no que se refere ao fortalecimento da agricultura familiar através de projetos de custeios e financiamentos, quanto em investimentos diversos para melhorar o poder aquisitivo do homem do campo.

Sabe-se que este conselho é de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento municipal, com a finalidade precípua de contribuir com a implementação da Política agrícola e melhoria da qualidade de vida dos Munícipes.

Na certeza de que será utilizado o costumeiro bom-senso na análise do presente Projeto de Lei, solicitamos que o mesmo seja aprovado em sua totalidade.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, EM 03 DE AGOSTO DE 2021.

NEY GIBSON FERREIRA PIRES

Vereador de Aquiraz/CE